

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No 20240001-URCA****PROCESSO N° 31012.000686/2024-17****UASG: 943001****NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024**

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital, formulado por SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 04.367.730/0001-86, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 20240001, oriundo da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - INTERPRETE DE LIBRAS.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos: item 7.3 da Minuta de Contrato do edital.

**1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n.20240001, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

## 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo. (...)

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Nesse escopo, considerando que a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ingressou com sua impugnação em 05 de fevereiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## 2. DA ANÁLISE

Em posse das informações trazidas pela empresa, esclarecemos que, quanto a adequação à Convenção Coletiva de Trabalho 2025 (CE000086/2025), será atualizada a planilha e os termos constantes no edital, no que couber, de acordo com as diretrizes da SEPLAG, acatando o pedido da interessada.

De outro modo, o questionamento quanto à aplicação da Cláusula Sexagésima - Contratação de Aprendizizes e PCD's - Precisão de Custos em Contrato, mais precisamente no seu Parágrafo Quinto, que questiona a aplicação de valor destinado a cobrir tal contratação, não será acatado com base no posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 0431/2022, se manifestando acerca da invalidade e ineficácia de cláusulas previstas em convenção coletiva de trabalho com aplicação voltada apenas para os contratos administrativos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – Contratações de aprendizizes e PCD'S – Previsão de custo em contrato. Parágrafo quarto: Quando a empresa contratante for um ente público e desde que explicitamente previsto no EDITAL DE LICITAÇÃO, fica estabelecido que o valor correspondente à manutenção do programa, será incluído os custos do contrato e repassado à Contratada.

12. Quando a mesma Convenção passa a tentar definir normas aplicáveis especificamente a contratos administrativos, ela ultrapassa o seu limite subjetivo. É isso porque uma regra em termos disciplinaria não apenas a situação de empregados e empregadores, mas também, e principalmente, de um terceiro, a Administração, que não firmou aquele instrumento”.

13. O objeto da convenção coletiva, portanto, qual seja, a fixação de normas regentes das relações individuais de trabalho no âmbito das representações sindicais firmatárias, seria ultrapassado para alcançar outras relações jurídicas entre agente diversos (os empregados contratados que, muito embora tenham vinculação com a prática laboral, não se submetem exclusivamente ao Direito do Trabalho, mas também e principalmente, ao Administrativo. Essa extrapolação das suas restrições subjetivas, a par de malferir o próprio conceito jurídico da Convenção Coletiva, excederia os seus fins que, como visto, são relacionados à eliminação da fragilidade da negociação do trabalhador individual. Na medida em que o impacto de uma previsão da convenção coletiva alcançasse, em determinado ponto, unicamente, os contratos administrativos (...).”.

### 3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em parte, aos questionamentos da impugnante.

---

**CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

---

**ANTÔNIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**